

PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Acrescentem-se aonde couber os seguintes artigos no substitutivo apresentado ao PL n. 5582/2025, para alterar a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013:

“Art. 2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 1º-A A pena de reclusão é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos se a atuação da organização criminosa qualificada, doravante denominada facção criminosa, visar ao controle de territórios ou de atividades econômicas, mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório. § 1º-B As penas previstas no caput e no § 1º-A poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique à liderança, à promoção ou ao financiamento da organização criminosa em quaisquer de suas modalidades.

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver: I - participação de criança ou adolescente;



* C D 2 5 6 9 1 0 5 6 0 1 0 0 *

II - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

VI - emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; VII - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

IX - exercício de domínio territorial ou prisional pela organização criminosa; ou

X - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública. § 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

.....

§ 7º-A Se existirem indícios de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada por facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou por grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a prática de crimes, o juiz poderá determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, a intervenção judicial em sua administração, com a nomeação de gestor externo, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 7º-B A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão



* C D 2 5 6 9 1 0 5 6 0 1 0 0

de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação de gestor externo.

§ 7º-C A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas a sua regulação. § 7º-D O gestor externo nomeado pelo juiz deverá apresentar relatórios periódicos sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, e implementar medidas para sua recuperação legal ou liquidação, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 7º-E Identificada a vinculação de determinada pessoa jurídica com facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou com grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 7º-F A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais no âmbito de facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou de grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 10. O réu condenado pela prática do crime de que trata o art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou do crime de que trata o art. 288-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (quatorze) anos.” (NR) “Art. 2º-A O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto.

Parágrafo único. Os prazos de conclusão do inquérito de que trata o caput poderão ser prorrogados, por igual período,



* C D 2 5 6 9 1 0 5 6 0 1 0 0 *

mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.” (NR)

“Art. 2º-B No curso das investigações de crimes praticados por organização criminosa, o juiz decidirá as representações formuladas pela autoridade policial ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de conclusão dos autos.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de recebimento dos autos.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º Indeferida a representação da autoridade policial, sem interposição de recurso pelo Ministério Público, o juiz remeterá os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão ministerial de instância superior para que se manifeste no mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Suprimam-se os arts. 2º e 3º do substitutivo apresentado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de manter o texto original do PL Antifacção encaminhado pelo Poder Executivo, em relação às alterações à Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, tendo em vista que refletem uma atuação mais efetiva no combate ao crime organizado.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2025.

Deputado LINDBERGH FARIAS (PT-RJ)



* C D 2 5 6 9 1 0 5 6 0 1 0 0 *

Líder da Federação PT/PV/PCdoB

Apresentação: 12/11/2025 20:43:59.963 - PLEN
EMP 18 => PL 5582/2025
EMP n.18



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256910560100>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Lindbergh Farias e outros



* C D 2 2 5 6 9 1 0 5 6 0 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB

